SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3269538 - SP (2026/0199250-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	DOWNWIND INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇOES S/A
ADVOGADOS	:	FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364
		MARCIO JOSE BARBERO - SP336518
AGRAVADO	:	FAMI CAPITAL AI LTDA.
AGRAVADO	:	THIAGO DE MELLO SANTOS VIEIRA
ADVOGADOS	:	CAMILA CAFÉ PAQUET DE ANDRADE - RJ210497
		ISABELLA AGRELLO REIS NAPOLI - RJ256490
		PEDRO ALBERTO SCHILLER DE FARIA - RJ107176
AGRAVADO	:	XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
AGRAVADO	:	BANCO XP S.A
ADVOGADOS	:	GUILHERME FRANÇA SANTOS LIMA BARROS - RJ151974
		RODRIGO CARREGAL SZTAJNBOK - RJ179347
		MARCELO SOBRAL PINTO RIBEIRO LINO - RJ186203
		DANIEL CORREA CARDOSO COELHO - SP310792
		EWERTON LUIS RODRIGUES TAVARES - RJ256662
		GUILHERME FRANÇA SANTOS LIMA BARROS - SP402577

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE COBRANÇA ABUSIVA E INDEVIDA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial. O acórdão recorrido, em apelação, manteve a sentença de improcedência e afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Documento eletrônico VDA59644087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:21:35
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: da6d4dea-3469-4584-a002-94c37032e6d1

2. A controvérsia é sobre ação de indenização por danos materiais cumulada com declaratória de cobrança abusiva e indevida e fundada em contrato de gestão de negócios em investimentos financeiros.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos com resolução do mérito; fixou honorários em 10% do valor atualizado da causa.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negou provimento à apelação, majorou os honorários para 15% e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, do CPC; (ii) saber se ocorreu cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial e oral, à luz dos arts. 369, 370 e 464, § 1º, do CPC; (iii) saber se houve decisão surpresa e violação dos arts. 7º e 10 do CPC; e (iv) saber se incidem os arts. 2º e 3º, § 2º, do CDC na relação contratual em exame.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, porque o acórdão recorrido examinou, de forma clara e suficiente, as questões relevantes da lide; além disso, os embargos de declaração pretendiam reexame de mérito.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ relativamente ao indeferimento de prova pericial e oral, porque a alegação de cerceamento de defesa demanda reexame do acervo fático-probatório sobre a suficiência das provas existentes; ademais, o acórdão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula n. 83.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, visto que a revisão da conclusão acerca da inexistência de decisão surpresa exigiria revolvimento do conteúdo fático-probatório.

9. Incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ, já que o afastamento do Código de Defesa do Consumidor foi decidido com base em quadro fático de contratação empresarial, sem hipossuficiência, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que veda o reexame do acervo fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se configura violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta, de forma suficiente, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. Incide a Súmula n. 7 e, estando o acórdão alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a Súmula n. 83, para afastar alegação de cerceamento de defesa fundada em necessidade de prova pericial e oral. 3. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão da conclusão de inexistência

Documento eletrônico VDA59644087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:21:35
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: da6d4dea-3469-4584-a002-94c37032e6d1

de decisão surpresa quando dependente do reexame do acervo fático-probatório. 4. Incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ para manter a decisão que afasta a aplicação dos arts. 2º e 3º, § 2º, ddo CDC em contratação empresarial sem hipossuficiência".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 7º, 10, 85, § 11, 369, 370, 464, § 1º, 489, § 1º, e 1.022; CDC, arts. 2º e 3º, § 2º; RISTJ, art. 255, § 1º; CPC, art. 1.029, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 3.067.511/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, REsp n. 2.238.216/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.017.786/ES, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.159.438/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:21:35
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: da6d4dea-3469-4584-a002-94c37032e6d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3269538 - SP (2026/0199250-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	DOWNWIND INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇOES S/A
ADVOGADOS	:	FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364
		MARCIO JOSE BARBERO - SP336518
AGRAVADO	:	FAMI CAPITAL AI LTDA.
AGRAVADO	:	THIAGO DE MELLO SANTOS VIEIRA
ADVOGADOS	:	CAMILA CAFÉ PAQUET DE ANDRADE - RJ210497
		ISABELLA AGRELLO REIS NAPOLI - RJ256490
		PEDRO ALBERTO SCHILLER DE FARIA - RJ107176
AGRAVADO	:	XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
AGRAVADO	:	BANCO XP S.A
ADVOGADOS	:	GUILHERME FRANÇA SANTOS LIMA BARROS - RJ151974
		RODRIGO CARREGAL SZTAJNBOK - RJ179347
		MARCELO SOBRAL PINTO RIBEIRO LINO - RJ186203
		DANIEL CORREA CARDOSO COELHO - SP310792
		EWERTON LUIS RODRIGUES TAVARES - RJ256662
		GUILHERME FRANÇA SANTOS LIMA BARROS - SP402577

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE COBRANÇA ABUSIVA E INDEVIDA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial. O acórdão recorrido, em apelação, manteve a sentença de improcedência e afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Documento eletrônico VDA58950830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:48:36
Código de Controle do Documento: 3bfd9c72-8e49-4642-8a88-57417bcd3b9d

2. A controvérsia é sobre ação de indenização por danos materiais cumulada com declaratória de cobrança abusiva e indevida e fundada em contrato de gestão de negócios em investimentos financeiros.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos com resolução do mérito; fixou honorários em 10% do valor atualizado da causa.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negou provimento à apelação, majorou os honorários para 15% e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, do CPC; (ii) saber se ocorreu cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial e oral, à luz dos arts. 369, 370 e 464, § 1º, do CPC; (iii) saber se houve decisão surpresa e violação dos arts. 7º e 10 do CPC; e (iv) saber se incidem os arts. 2º e 3º, § 2º, do CDC na relação contratual em exame.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, porque o acórdão recorrido examinou, de forma clara e suficiente, as questões relevantes da lide; além disso, os embargos de declaração pretendiam reexame de mérito.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ relativamente ao indeferimento de prova pericial e oral, porque a alegação de cerceamento de defesa demanda reexame do acervo fático-probatório sobre a suficiência das provas existentes; ademais, o acórdão está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula n. 83.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, visto que a revisão da conclusão acerca da inexistência de decisão surpresa exigiria revolvimento do conteúdo fático-probatório.

9. Incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ, já que o afastamento do Código de Defesa do Consumidor foi decidido com base em quadro fático de contratação empresarial, sem hipossuficiência, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que veda o reexame do acervo fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não se configura violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido enfrenta, de forma suficiente, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. Incide a Súmula n. 7 e, estando o acórdão alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a Súmula n. 83, para afastar alegação de cerceamento de defesa fundada em necessidade de prova pericial e oral. 3. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão da conclusão de inexistência

Documento eletrônico VDA58950830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:48:36
Código de Controle do Documento: 3bfd9c72-8e49-4642-8a88-57417bcd3b9d

de decisão surpresa quando dependente do reexame do acervo fático-probatório. 4. Incidem as Súmulas n. 7 e 83 do STJ para manter a decisão que afasta a aplicação dos arts. 2º e 3º, § 2º, ddo CDC em contratação empresarial sem hipossuficiência".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 7º, 10, 85, § 11, 369, 370, 464, § 1º, 489, § 1º, e 1.022; CDC, arts. 2º e 3º, § 2º; RISTJ, art. 255, § 1º; CPC, art. 1.029, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 3.067.511/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, REsp n. 2.238.216/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.017.786/ES, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.159.438/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DOWNWIND INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil; por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao cerceamento de defesa e à necessidade de reexame de fatos e provas; por não demonstração de ofensa aos arts. 7º e 10 do Código de Processo Civil e 2º e 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminutas às fls. 2.319-2.333 e 2.339-2.353.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de indenização por danos materiais cumulada com declaratória de cobrança abusiva e indevida (fundada em contrato de gestão de negócios).

O julgado foi assim ementado (fl. 2.157):

Documento eletrônico VDA58950830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:48:36
Código de Controle do Documento: 3bfd9c72-8e49-4642-8a88-57417bcd3b9d

> APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. GESTÃO DE NEGÓCIOS. INVESTIMENTOS FINANCEIROS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INVESTIDORA CONTRA CORRETORA. INAPLICABILIDADE DO CDC. PERFIL DA AUTORA DE INVESTIDORA AGRESSIVA. CIÊNCIA DO RISCO DO INVESTIMENTO FINANCEIRO COM RENDA VARIÁVEL. AUSÊNCIA DE FALHA NA INFORMAÇÃO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DESCABIDA. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.
>
> 1. Ação julgada improcedente em primeira instância. 2. Inconformismo da autora desacolhido. 3. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Prova suficiente e inaplicabilidade do CDC. 4. Mérito: Autora atuante no ramo de consultoria em gestão empresarial, com perfil de investidora "agressiva". Contrato firmado entre as partes com cláusulas claras e objetivas sobre os riscos do investimento com renda variável de alto valor. Ausência de falha na informação do risco. Pretensão indenizatória improcedente. 5. Recurso da autora desprovido. Sentença de improcedência da ação mantida.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 2.191):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENDIDA REVISÃO DO QUE FOI DECIDIDO. IMPROPRIEDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA TAL FIM.
>
> APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. GESTÃO DE NEGÓCIOS. INVESTIMENTOS FINANCEIROS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INVESTIDORA CONTRA CORRETORA. APLICAÇÃO DO CDC. PERFIL DA AUTORA DE INVESTIDORA AGRESSIVA. CIÊNCIA DO RISCO DO INVESTIMENTO FINANCEIRO COM RENDA VARIÁVEL. AUSÊNCIA DE FALHA NA INFORMAÇÃO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DESCABIDA. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.
>
> 1. Ausência dos vícios apontados. 2. Embargos infringentes. Pretendido reexame da matéria. Descabimento. 3. Embargos de declaração desprovidos.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria sido genérico, sem enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão; além disso, os embargos de declaração teriam sido rejeitados sem sanar omissões relativas a cerceamento de defesa, vício intrínseco do produto financeiro, falha

Documento eletrônico VDA58950830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:48:36
Código de Controle do Documento: 3bfd9c72-8e49-4642-8a88-57417bcd3b9d

informacional, decisão surpresa por "simulação" e obscuridade sobre fundamentação *per relationem*;

b) 369, 370 e 464, § 1º, do Código de Processo Civil, já que o Tribunal teria indeferido indevidamente prova pericial e oral necessária para apurar vício do produto, falha informacional e perfil adequado da investidora, gerando cerceamento de defesa;

c) 7º e 10 do Código de Processo Civil, pois teria havido decisão surpresa ao se imputar "simulação" sem oportunizar o contraditório, bem como violação da paridade e do efetivo contraditório;

d) 2º e 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto o acórdão teria afastado indevidamente a incidência do CDC com base apenas na ausência de hipossuficiência técnica; e

e) 2º, 3º, *caput* e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, pois, como destinatária final de serviços financeiros, sustentou relação de consumo.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido por negativa de vigência dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil; para que se reconheça cerceamento de defesa por contrariedade aos arts. 7º, 10, 369, 370 e 464, § 1º, do Código de Processo Civil; para que se reconheça relação de consumo e violação dos arts. 2º e 3º, *caput* e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, com retorno dos autos para rejulgamento.

Contrarrazões às fls. 2.275-2.296 e fls. 2.247-2.271.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58950830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:48:36
Código de Controle do Documento: 3bfd9c72-8e49-4642-8a88-57417bcd3b9d

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais cumulada com declaratória de cobrança abusiva e indevida em que a parte autora pleiteou o ressarcimento de R$ 5.030.426,29 e a declaração de abusividade da cobrança de R$ 2.098.422,00.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos com resolução do mérito e fixou honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e majorando os honorários para 15% do valor atualizado da causa. Nos embargos de declaração, rejeitou a alegação de vícios.

I - Arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão foi genérico e não enfrentou argumentos capazes de infirmar a conclusão, bem como que os embargos de declaração foram rejeitados sem sanar omissões sobre: cerceamento de defesa, vício intrínseco do produto financeiro, falha informacional, decisão surpresa por "simulação" e obscuridade na fundamentação *per relationem*.

O acórdão dos embargos de declaração concluiu expressamente pela inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, destacando que o julgamento apreciou os pontos suficientes à solução da controvérsia.

Não se verifica, assim, a alegada ofensa aos dispositivos acima, pois os pontos essenciais foram devidamente analisados pela Corte estadual, que concluiu que os embargos buscavam reexame de mérito, que não há dever de enfrentamento exaustivo de todos os argumentos e que o acórdão enfrentou os pontos necessários à solução do litígio, afastando qualquer vício.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 2.160-2.163):

> 3. Preliminar de cerceamento de defesa.

Documento eletrônico VDA58950830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:48:36
Código de Controle do Documento: 3bfd9c72-8e49-4642-8a88-57417bcd3b9d

Rejeição: 3.1. Não ocorreu cerceamento de defesa, pois ao juiz cabe decidir sobre a conveniência e necessidade das provas requeridas, indeferindo aquelas desnecessárias ou protelatórias, nos termos do art. 370 do CPC. Cumpre destacar que o juiz é o destinatário da prova, devendo ser prestigiada sua posição quando se deu por suficientemente esclarecido para formação de sua convicção. 3.2. Não se pode perder de vista que "o juízo de relevância implica um juízo preliminar de utilidade da prova, isto é, somente as provas que possam contribuir à demonstração do fato jurídico é que podem ser consideradas relevantes" (EDUARDO CAMBI, A prova civil. Admissibilidade e relevância. São Paulo: RT, 2006, p. 262). 3.3. No caso dos autos, as suplementares pretendidas pela autora era mesmo desnecessária, diante dos documentos trazidos aos autos, que foram suficientes para a convicção da n. magistrada.

4. Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor:

4.1. A preliminar foi bem analisada e rechaçada pela i. magistrada, relembrando que a autora é empresa que atua no ramo de investimentos, de modo que possui todos os meios para entender as avenças contratuais, especialmente aquelas relacionadas à capitalização da sua atividade empresarial. 4.1. Assim, principalmente diante do ramo de atividade da demandante, não há qualquer hipossuficiência técnica que pudesse atrair a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (fls. 1.979).

5. Mérito: 5.1. A autora alega falha na prestação de serviços dos réus, ao ser induzida a assumir um perfil agressivo de investimento, que não coaduna com sua realidade de investidora. Porém, ao contrário das suas alegações, o histórico do perfil de investidor da demandante indica que se trata, na verdade, de investidora profissional com perfil agressivo no mercado financeiro, tendo, inclusive, assinado eletronicamente o termo de risco COE (fls. 1413/1414 e 1307/1308).

Também atua no ramo de investimento e gestão empresarial (fls. 51/56), informando no seu portfólio que: (...) opera como um fundo de investimento em participações multiestratégica com atuação regional em ativos de empresas middle-market e emerging market" e "Fundado em 1994, o Grupo Downwind investe nos mais diversos segmentos, agronegócios, bioenergia, startup, tecnologia, entre outros. Passando de orientada para orientadora do mercado, com uma equipe multidisciplinar, analisamos oportunidades de investimentos em Participações Societárias, compra, alienação, BTS, Distressed e Turnaround" (fls. 1050/1055). A alegação da autora/apelante no sentido de que alterou seu perfil por orientação das rés não lhe favorece, porque tal, se ocorreu, implicaria em simulação para obter a contratação das operações, que não gera nenhum direito a quem pratica. 5.2. Ademais, não há qualquer irregularidade nas cláusulas do contrato celebrado pelas partes, tendo sido redigidas de forma clara e objetiva com termos que elencam os possíveis riscos no investimento, de forma que autora tinha ciência sobre as eventuais perdas típicas dos investimentos de renda variável. Como bem pontuou a n. magistrada, as operações realizadas estavam dentro do padrão de investidor da requerente que, ciente dos riscos inerentes às operações no mercado financeiro, arrependeu-se do negócio por não obter o retorno esperado. Portanto, não há que se falar em inobservância do dever de informação, nem falha na prestação de serviços, na medida em que estava ciente dos riscos da operação financeira envolvendo alta quantia.

Documento eletrônico VDA58950830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:48:36
Código de Controle do Documento: 3bfd9c72-8e49-4642-8a88-57417bcd3b9d

E do acórdão dos embargos de declaração (fls. 2.192-2.193):

> 2. Pretende a embargante que a Turma Julgadora altere o resultado do acórdão para julgar procedente a ação. 3. Ocorre que constou expressamente do acórdão que "como bem pontuou a n. magistrada, as operações realizadas estavam dentro do padrão de investidor da requerente que, ciente dos riscos inerentes às operações no mercado financeiro, arrependeu-se do negócio por não obter o retorno esperado" (fls. 2162 autos principais). Não há, portanto, nada a ser corrigido ou declarado. 4. De qualquer forma, considerando que os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, cujo objetivo é aprimorar a decisão embargada, não é demais pontuar que, feita devida revisão, chega-se à conclusão que: (a) Não há obscuridade porque a decisão não contém ambiguidade nem expressões ou afirmações que comprometam sua clareza ou dificultem seu entendimento; (b) Não há contradição porque inexistem na decisão proposições inconciliáveis entre si. Ademais, a contradição a que alude o art. 1.022 do CPC é aquela intrínseca ao próprio texto, e não a contraposta a elementos externos a ele, ou derivada da interpretação dada pela parte; (c) Não há omissão porque o julgamento deriva de entendimento da Turma Julgadora, que considerou os pontos suficientes e necessários para equacionamento da controvérsia, nada mais havendo a ser declarado.

Afasta-se, portanto, a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

Documento eletrônico VDA58950830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:48:36
Código de Controle do Documento: 3bfd9c72-8e49-4642-8a88-57417bcd3b9d

II - Arts. 369, 370 e 464, § 1º, do Código de Processo Civil

A recorrente aponta cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial e oral, necessárias para apurar vício do produto, falha informacional e perfil adequado da investidora.

O acórdão recorrido rejeitou a preliminar, assentando que o juiz é destinatário da prova, que as suplementares eram desnecessárias diante dos documentos dos autos, suficientes à convicção, e que a matéria foi corretamente equacionada.

Dessa forma, o Tribunal decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, que atribui ao magistrado a avaliação sobre a necessidade de dilação probatória e suficiência das provas juntadas para o julgamento do feito. Caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ. Nesse sentido:

> CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALTA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LEGITIMIDADE DAS COBRANÇAS COMPROVADA DOCUMENTALMENTE PELA PARTE RÉ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. O fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia, não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.
>
> 2. "A aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado analisar as condições de verossimilhança das alegações e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado na via estreita do recurso especial (Súmula 7/STJ)" (AgInt no AREsp 1.468.968/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 7/11/2019, DJe de 3/12/2019). 3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima sobre os fatos constitutivos do seu direito. A conclusão perfilhada no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior.
>
> 4. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o julgador constata adequadamente instruído o feito, com a prescindibilidade de dilação probatória, por se tratar de fatos a serem provados documentalmente.

Documento eletrônico VDA58950830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:48:36
Código de Controle do Documento: 3bfd9c72-8e49-4642-8a88-57417bcd3b9d

5. No caso, o Tribunal estadual observou que a parte ré apresentou documentação consistente que comprova a relação jurídica e a legalidade das cobranças promovidas , já o autor não se desincumbiu minimamente do ônus da prova, pois nem sequer impugnou as alegações, tampouco os documentos ofertados pela ré.

6. A reforma do acórdão recorrido, quanto ao ônus da prova, à ilegitimidade passiva, à comprovação da relação jurídica e à legitimidade das cobranças promovidas pela parte ré, demandaria necessariamente o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito estreito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 3.067.511/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 30/7/2026.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO EM CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA, CERCEAMENTO DE DEFESA E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação cível que conheceu do recurso e o desproveu.

2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos c/c obrigação de fazer.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, com condenação em custas e honorários, suspensos pela gratuidade.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitou o cerceamento de defesa e qualificou, via de regra, a obrigação do cirurgião plástico como de meio, reconhecendo cumprimento do dever de informar e técnica adequada, com majoração de honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova testemunhal destinada a fatos do pré e pós-operatório e aos danos morais, à luz dos arts. 369 e 442 do CPC; (ii) saber se, em regra, a prova testemunhal deveria ser admitida e foi indevidamente afastada; (iii) saber se houve violação do art. 14, caput, e § 4º, da Lei n. 8.078/1990, com obrigação de resultado na cirurgia plástica estética, responsabilidade subjetiva do médico com presunção de culpa e responsabilidade objetiva da clínica; e (iv) saber se restou configurado o dissídio jurisprudencial com precedentes do TJMT e do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há cerceamento de defesa quando o Tribunal de origem considera desnecessária a produção de prova testemunhal diante da suficiência das provas documental e pericial; aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame do conjunto fático-probatório.

5. Afastada a responsabilidade civil pelo acórdão recorrido com base em prova pericial e documental que evidenciam cumprimento do dever de informar e observância da técnica, a revisão dessa conclusão esbarra na Súmula n. 7 do STJ; a responsabilidade da clínica, quanto à atuação de médicos, é subjetiva, dependendo da demonstração de culpa do preposto.

6. O dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido por ausência de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

Documento eletrônico VDA58950830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:48:36
Código de Controle do Documento: 3bfd9c72-8e49-4642-8a88-57417bcd3b9d

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento:

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para afastar a alegação de cerceamento de defesa e impedir o reexame da necessidade de prova testemunhal quando o acórdão confirma a suficiência das provas documental e pericial. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão de conclusão fundada em laudo pericial que afasta ato ilícito e culpa de médicos e da clínica; a responsabilidade da clínica pela atuação de médicos é subjetiva, exigindo demonstração de culpa. 3. Do dissídio jurisprudencial não se conhece sem o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, § 1º, do RISTJ. 4. Majoração dos honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 369, 442, 1.029 § 1º e 85 § 11; RISTJ, art. 255 § 1º; Lei n. 8.078/1990, art. 14, caput e § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.718.417/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021; STJ, AREsp n. 1.173.801/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.133.717/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.348.178/AM, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024. (REsp n. 2.238.216/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026.)

Ademais, rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil

A parte alega decisão surpresa pela referência a "simulação" sem prévia manifestação e violação do art. 7º do CPC. O acórdão recorrido, ao examinar o mérito, destacou que, "se ocorreu", a alteração de perfil por orientação das rés implicaria simulação e não geraria direito, inserindo a observação como reforço argumentativo, sem constituir fundamento autônomo de decisão. Os embargos afastaram o vício.

Rever a conclusão, que se apoiou nas circunstâncias fáticas e no contexto probatório das operações e comunicações entre as partes, exigiria o reexame do acervo de provas, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

A propósito: "A revisão das conclusões do Tribunal estadual quanto à inobservância do procedimento e à caracterização de decisão surpresa demandaria

Documento eletrônico VDA58950830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:48:36
Código de Controle do Documento: 3bfd9c72-8e49-4642-8a88-57417bcd3b9d

reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do STJ, além de contrariar jurisprudência consolidada, atraindo a Súmula 83 do STJ" (AgInt no AREsp n. 3.017.786/ES, relator Ministro Luís Carlos Gambogi, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026).

IV - Arts. 2º e 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor

Defende a recorrente a aplicação do CDC por ser destinatária final de serviços financeiros.

O acórdão recorrido afastou o CDC, registrando tratar-se de contratação empresarial em operações financeiras de elevado porte, sem hipossuficiência técnica, e de perfil de investidora agressiva com ciência dos riscos.

Ao assim decidir, seguiu a jurisprudência do STJ, que afasta a aplicação do CDC a situações contratuais envolvendo atividade empresarial. Caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nessa linha:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. EMPRÉSTIMO. AFASTAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
>
> 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
>
> 3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de relação de consumo. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
>
> 4. De acordo com jurisprudência do STJ, "a pessoa jurídica, na contratação de negócios jurídicos e empréstimos para fomento da atividade empresarial, não é considerada o destinatário final do serviço" (AgInt nos EDcl no REsp 1.723.806/DF,

Documento eletrônico VDA58950830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:48:36
Código de Controle do Documento: 3bfd9c72-8e49-4642-8a88-57417bcd3b9d

Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2018, DJe 27/09/2018).

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.159.438/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58950830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 07/08/2026 15:48:36
Código de Controle do Documento: 3bfd9c72-8e49-4642-8a88-57417bcd3b9d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.269.538 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0199250-9

Número de Origem:
10856245420248260100

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DOWNWIND INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇOES S/A
ADVOGADOS	: FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA - SP131364
	MARCIO JOSE BARBERO - SP336518
AGRAVADO	: FAMI CAPITAL AI LTDA.
AGRAVADO	: THIAGO DE MELLO SANTOS VIEIRA
ADVOGADOS	: PEDRO ALBERTO SCHILLER DE FARIA - RJ107176
	CAMILA CAFÉ PAQUET DE ANDRADE - RJ210497
	ISABELLA AGRELLO REIS NAPOLI - RJ256490
AGRAVADO	: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
AGRAVADO	: BANCO XP S.A
ADVOGADOS	: GUILHERME FRANÇA SANTOS LIMA BARROS - RJ151974
	RODRIGO CARREGAL SZTAJNBOK - RJ179347
	MARCELO SOBRAL PINTO RIBEIRO LINO - RJ186203
	DANIEL CORREA CARDOSO COELHO - SP310792
	GUILHERME FRANÇA SANTOS LIMA BARROS - SP402577
	EWERTON LUIS RODRIGUES TAVARES - RJ256662
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS - GESTÃO DE NEGÓCIOS

Documento eletrônico VDA59618912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:34:22
Código de Controle do Documento: cfa39bbc-e395-4ab5-95e3-698ca4985801

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:34:22
Código de Controle do Documento: cfa39bbc-e395-4ab5-95e3-698ca4985801